

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10746.000364/00-94
Recurso n.º : 125.626
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : TRANSPORTADORA CHAPADÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.474

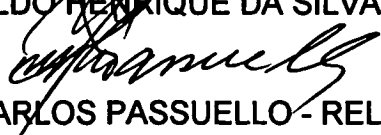
IRPJ – COMPENSAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS ANTERIORMENTE APROPRIADOS – TRAVA DE 30% - É legal a limitação da compensação de prejuízos anteriormente apropriados, ao percentual de 30% do lucro real do período.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA CHAPADÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 10746.000364/00-94

2

Acórdão n.º : 105-13.474

Recurso n.º : 125.626

Recorrente : TRANSPORTADORA CHAPADÃO LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA CHAPADÃO LTDA., recorreu da Decisão nº 1908/00 (fls. 95 a 98), da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, DF, que manteve integralmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, do exercício de 1996.

A exigência foi assim formalizada (fls. 02):

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO (...) COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO (...)"

A recorrente, desde a impugnação, afirma ter havido erro na opção pela modalidade de apuração mensal do imposto de renda e pede autorização para apresentar declaração retificadora.

A decisão recorrida foi assim ementada (fls. 95):

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30% (trinta por cento) do referido lucro ajustado. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

O recurso é tempestivo.

Sem preliminares.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

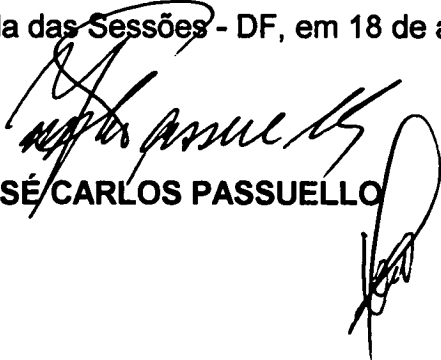
O recurso é tempestivo e deve ser apreciado.

A autoridade julgadora não podia, efetivamente, atribuir prazo para apresentação de nova declaração, ainda mais que isso não solucionaria o litígio e, as alegações de que a empresa adotou equivocadamente a forma mais onerosa não é argumento suficiente para remover a cobrança, uma vez que o lançamento baseou-se em sua opção que não foi validamente alterada.

Quanto à “trava” dos 30%, a recorrente não apresentou alegações consistentes, o que me motiva a manter minha posição em julgamentos anteriores, reconhecendo a legalidade do limite estabelecido em lei, o que implica em negar provimento ao seu pleito.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001


JOSÉ CARLOS PASSUELLO